

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 13962/000.054/93-94
Sessão de : 26 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.907
Curso nr: 84.086 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1985 a 1991
Corrente : FAZENDA BRUSQUE AGRO-PASTORIL LTDA
Ocorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO Exercícios de 1985 a 1991.
"É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

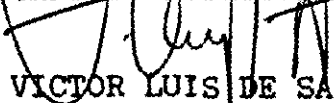
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BRUSQUE AGRO-PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 24 FEV 1995
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SONIA NACINOVIC

PROCESSO N° 13962/000.054/93-94

RECURSO N° 81.086

AC.103-15.907

RECORRENTE:FAZENDA BRUSQUE AGRO-PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do FINSOCIAL/FAT dos exercícios de 1985 a 1991, no qual foi apurado sua falta de recolhimento.

A decisão monocrática de fls.26/29 julgou procedente o crédito decorrente do auto de infração de fls. 11.

No seu apelo de fls.31/33, a parte recorrente repisa os fundamentos já aduzidos em peça impugnatória, onde discute a constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Ocrossim excluo a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como penso.

Brasília, em 26 de janeiro de 1.995.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

